



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 197, DE 2025
(Da Sra. Delegada Katarina)

Dispõe sobre normas gerais para a redefinição de limites municipais em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-6/2024.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Da Srª Delegada Katarina)

Dispõe sobre normas gerais para a redefinição de limites municipais em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais relativas à redefinição de limites territoriais entre Municípios, quando envolver áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O prazo referido no § 4º do art. 18 da Constituição Federal será de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se área urbana consolidada aquela contínua e contígua à malha urbana, caracterizada por ocupação predominante de caráter residencial, comercial, industrial ou de serviços, dotada de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais.

Art. 3º A redefinição de limites municipais que envolva áreas urbanas consolidadas deverá observar, além dos requisitos previstos no art. 18, § 4º da Constituição Federal:

- I – a preservação da identidade cultural e comunitária da população local;
- II – a continuidade administrativa e a adequada prestação de serviços públicos;
- III – a observância da função social do território e do direito à cidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

IV – o respeito ao pacto federativo e à autonomia dos entes envolvidos.

Art. 4º A lei estadual que tratar da redefinição de limites municipais em áreas urbanas consolidadas deverá estar instruída por:

I – estudos técnicos de viabilidade administrativa, econômica, urbanística e social;

II – estimativa do impacto financeiro e da redistribuição das receitas públicas entre os Municípios envolvidos;

III – plano de compensação administrativa e tributária, quando constatado desequilíbrio significativo;

IV – consulta popular às populações diretamente interessadas, realizada por plebiscito ou outros instrumentos de participação previstos em regulamento.

Art. 5º Os estudos técnicos previstos no art. 4º desta Lei Complementar deverão ser previamente divulgados em meios oficiais e disponibilizados para consulta pública, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da realização da consulta popular.

Art. 6º A redefinição de limites municipais será precedida de parecer do Tribunal de Contas do respectivo Estado, que se manifestará sobre a adequação dos estudos técnicos, do plano de compensação e do impacto orçamentário.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá, mediante regulamento, prestar apoio técnico e metodológico aos Estados e Municípios na elaboração dos estudos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

A presente proposição busca suprir relevante lacuna jurídica: a ausência da Lei Complementar prevista no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, necessária para viabilizar a redefinição de limites municipais em áreas urbanas já consolidadas.

Em diversas regiões do País, comunidades inteiras vivem em situação de incerteza quanto ao município ao qual pertencem. Essa indefinição compromete a adequada prestação de serviços públicos, dificulta a arrecadação tributária, gera disputas administrativas e judiciais e fragiliza o sentimento de pertencimento da população local. Casos cotidianos, como ruas em que um lado pertence a um município e o outro a outro ente federativo, ilustram a gravidade do problema.

Levantamentos de órgãos técnicos, como o IBGE e Tribunais Regionais Eleitorais, apontam a existência de dezenas de áreas urbanas brasileiras em disputa, situação que afeta diretamente a distribuição de receitas do FPM, do ICMS e do ISS, produzindo distorções econômicas e insegurança para gestores e cidadãos.

A proposição não trata de casos específicos, mas estabelece parâmetros claros, uniformes e estáveis, orientados pelos seguintes princípios constitucionais e urbanísticos:

- Direito à cidade, garantindo que o espaço urbano seja organizado, inclusivo e sustentável;
- Função social do território, assegurando uso racional e adequado do solo urbano;
- Continuidade administrativa, evitando que políticas públicas sejam desarticuladas por indefinições territoriais;
- Identidade cultural e comunitária, preservando vínculos históricos da população;
- Organização federativa, reforçando a autonomia municipal sem fragilizar o pacto federativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

O prazo de 10 (dez) anos fixado pela proposição confere previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que Estados e Municípios promovam os estudos técnicos, as consultas populares e os eventuais planos de compensação de forma gradual, sem sobressaltos financeiros ou administrativos.

Dessa forma, a proposta possibilita que disputas de limites territoriais não mais dependam apenas de longas batalhas judiciais ou de soluções casuísticas, mas passem a seguir rito constitucionalmente previsto, com base em critérios técnicos, participação popular e mecanismos de compensação equitativos.

Trata-se, portanto, de avanço institucional relevante, que assegura segurança jurídica, pacificação federativa e maior proteção às comunidades locais, que devem estar no centro das decisões públicas.

Nessas condições, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa, convicta de que sua aprovação trará benefícios concretos à governança municipal e ao fortalecimento do pacto federativo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2025.

Deputada Delegada Katarina
PSD/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
